

P A R E C E R

Nº 0197/2020¹

- SM – Servidor Público. Revisão Geral Anual x Aumento Real. Ano Eleitoral. Vedações e prazo. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consultante indaga acerca da possibilidade de conceder aumento real aos servidores em ano eleitoral.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre destacar que, a revisão geral anual (RGA) não se confunde com o aumento remuneratório concedido isoladamente às categorias de agentes públicos. Sobre o tema, é pertinente a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e, outra, específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao decréscimo do poder aquisitivo". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 452)

Não é diferente o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que distinguiu os institutos do reajuste e do aumento remuneratório, a

¹PARECER SOLICITADO POR TASSIANE DE FATIMA MORAES, PROCURADORA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (LARANJAL PAULISTA-SP)

saber:

"Se de um lado é possível ao Estado conceder aumentos setorizados, de outro conflita com a Carta a outorga de reajuste que não alcance todo o quadro funcional. Sendo o Direito uma ciência, os institutos, expressões e vocábulos possuem sentido próprio, descabendo confundi-los. O aumento atrai, necessariamente, um plus, enquanto o reajuste visa tão-somente à reposição do poder aquisitivo". (RE nº 192.277-0. Rel.: Min. Marco Aurélio. In: DJ, 17-04-98)

A RGA, portanto, se destina, apenas, a repor as perdas inflacionárias que atingem indistintamente os agentes políticos do Executivo e do Legislativo (a partir do segundo ano do mandato) e os servidores públicos de ambos os Poderes, efetivos ou em comissão e não se confunde com aumento remuneratório.

Em prosseguimento, cabe ressaltar que, diante do ano eleitoral, a Lei nº 9.504/1997, que disciplina as Eleições, estabelece em seu art. 73 que são proibidas aos agentes políticos condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades dos candidatos nos certames eleitorais, entre as quais fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (inciso VIII), a partir dos seis meses anteriores da data do pleito, segundo prazo estabelecido no art. 7º da mesma norma. No ano eleitoral em curso, o prazo em questão se iniciará em 07 de abril (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VIII, e Resolução TSE nº 23.606).

Antes desse período, é legal a concessão de aumento salarial no ano eleitoral. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso:

"Pessoal. Remuneração. Agente Público. Aumento Salarial. Ano Eleitoral. É vedada, a partir dos 180 dias que precedem a eleição, a concessão de reajuste salarial,

reestruturação na carreira ou qualquer forma de aumento remuneratório que exceda a recomposição do poder aquisitivo ao longo do ano eletivo, devendo ser demonstrado o índice utilizado a fim de descharacterizar o impedimento legal". (TCE-MT. Resolução de Consulta nº 33/2008. DOE de 31/07/2008)

Em suma, não existem restrições de ordem eleitoral para concessão de aumento real de vencimentos antes de 07/04/2020 (180 dias antes do pleito).

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso
Magno
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2020.